



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000839/96-91
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.363
RECURSO Nº : 121.316
RECORRENTE : EMÍLIO CÉSAR MIRANDA DE BARROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm - Incabível a emissão de nova notificação de lançamento para a retificação procedida pela Autoridade de Primeira Instância, devendo o pagamento ser feito através de DARF.

Os juros de mora serão cobrados por não se configurar a hipótese prevista na Norma de execução n.º 01/95, e por não existir previsão legal para sua dispensa.

MULTA MORATÓRIA - A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MÁRIA RIBEIRO ARAGÃO

08 DEZ 2003 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.316
ACÓRDÃO Nº : 301-29.363
RECORRENTE : EMÍLIO CÉSAR MIRANDA DE BARROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 5.079,87.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação que conclui ser o Valor da Terra Nua do Município de Corumbá de R\$ 34,20 por hectare para retificação do VTN.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- o interessado apresentou laudo técnico de avaliação, que atende ao prescrito na legislação específica sobre "laudo técnico" e atribui ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 34,20/ha, que multiplicado pela área tributada de 12.593,0 ha, chega-se ao novo VTN tributado que passa a ser de R\$ 430.680,60;
- apesar de no laudo técnico apresentado constar área de reserva legal, referida área precisa de autorização do IBAMA, assim como de estar averbada junto à matrícula do imóvel para ser considerada isenta;
- quanto à área inaproveitável constante no Laudo Técnico como área isenta, deve ser esclarecido que conforme dispõe o artigo 11 da Lei n.º 8.847/94, ela não é isenta.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso alegando que:**

- não há como recolher o imposto baseado na notificação anterior pelo simples fato de ter sido alterado o elemento essencial ao lançamento (VTN), razão pela qual é necessário a emissão de nova notificação pela Receita Federal;
- a nova notificação seja emitida *sem os juros e multa moratórios.*

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.316
ACÓRDÃO Nº : 301-29.363

O contribuinte apresentou DARF (fls. 34) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.

PA

RECURSO Nº : 121.316
ACÓRDÃO Nº : 301-29.363

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso trata da cobrança dos juros e multa moratória com base na alteração do VTN pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Inicialmente, é importante esclarecer que o pagamento do ITR do exercício de 1995, com base na revisão do VTN deverá ser feito através do DARF, conforme determina o termo de ciência de fls. 26.

Com relação aos juros de mora.

Cumprе observar que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 a suspensão do crédito tributário em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, somente incide a atualização monetária, enquanto que a suspensão através de impugnação, incide juros de mora sobre o valor atualizado.

Este entendimento está correto, uma vez que admite-se a Solicitação de Retificação de Lançamento somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, baseado em documentos hábeis, ou seja quando não existe discussão e o erro foi comprovado sem necessidade do litígio.

No caso, não se trata de erro de fato, pois não existe nenhuma das situações relacionadas na referida norma de execução, trata-se, portanto, de processo de impugnação, em que a discussão existe e se instaura a fase litigiosa para o julgamento de Primeira Instância.

Desta forma, entendo que a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide, além do valor atualizado, os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Com relação à multa de mora.

Cumprе esclarecer que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.316
ACÓRDÃO Nº : 301-29.363

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de mora.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 17 outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora